



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado.

§ 5º Para habilitar-se à gratificação, o técnico deverá preencher os requisitos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspira-nos a apresentação do presente projeto de lei o reconhecimento da importância do trabalho do técnico para o desenvolvimento do esporte. De fato, os treinadores, pelas características de suas funções e pelo papel relevante que desempenham na orientação do processo de preparação dos atletas, têm sempre um lugar decisivo na manutenção da prática desportiva.

A ligação técnico-atleta é de duplo sentido. Não só o treinador representa uma referência determinante nas suas emoções, pensamentos e comportamentos, como também o atleta procura nele a segurança que necessita. É notável a forma como os atletas, especialmente os jovens, depositam sua confiança no treinador com o propósito de atingirem os seus objetivos pessoais.



Assim, as atividades dos técnicos abrangem não só o ensino e o aperfeiçoamento de competências físicas, técnicas e motoras dos atletas, mas também envolvem um efeito sobre o seu desenvolvimento psicológico, seja pela transmissão de um conjunto de princípios e valores acerca do desporto, seja pela forma como os ajudam a lidar cada vez mais eficazmente com as crescentes exigências da competição.

Nesse sentido, consideramos legítimo que os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta recebam 10% do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado. Para que façam jus à gratificação, não poderão receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, nem salário de entidade de prática desportiva.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei que trata de fazer justiça à categoria dos técnicos esportivos.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR